COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 187/2017

Autor: Vereador Daniel Rios

Ementa: Autoriza ao Poder Executivo disponibilizar aos diretores das escolas municipais de Salvador/BA, o dispositivo de segurança, conhecido como botão do pânico e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

1. O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, encontra-se amparado nos artigos 12, III e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como nos artigos 44, III e 46 da Lei Orgânica do Município.
2. **Parecer:**

1. Trata-se de Projeto de Lei com proposito compatível com interesse público, todavia desnecessário, visto que está dentro do poder discricionário da administração pública adotar métodos que garantam a proteção dos alunos e professores dentro das escolas municipais, sendo prescindível a autorização legislativa.

2. O poder discricionário da administração pública caracteriza-se pelo juízo de conveniência e oportunidade, vejamos o que diz o professor Diógenes Gasparini.

> Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público? " (Cf. Direito Administrativo, 14ª ed., Saraiva, 2009, p. 97)

3. Concluímos então que a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites estabelecidos em lei, cabendo ao gestor em análise concreta da situação, estabelecer através de juízo de oportunidade e conveniência qual método será mais benéfico para efetivar interesse público, sendo absolutamente dispensável a autorização legislativa para a execução do ato referido no presente projeto de lei.

4. Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas